

AgInt nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1332676 - SP (2018/0184373-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : VIAPAV CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADOS : JOZAFÁ DANTAS DO NASCIMENTO - DF010546
MANOEL BATISTA DE LIMA - SP055999
AGRAVADO : LAGO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA
ADVOGADO : LUCAS SBICCA FELCA - SP243523

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 315/STJ NÃO ATACADA. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

***I** - Não se conhece de agravo interno quando o agravante deixa de impugnar os fundamentos da decisão proferida, conforme artigo 1.021, §1º, do Código de Processo Civil.*

***II** - São incabíveis embargos de divergência para discutir regra de conhecimento de recurso especial ou agravo, por falta de pressuposto de admissibilidade, porquanto, na linha de precedentes, os embargos de divergência possuem finalidade de uniformização da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (precedentes).*

***III** - Agravo interno não conhecido.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer, sendo substituído pelo Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, nos termos do disposto nos arts. 2º, § 2º, e 55 do RISTJ. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro João Otávio de Noronha
Presidente

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator

AgInt nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.332.676 - SP (2018/0184373-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : VIAPAV CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : JOZAFIA DANTAS DO NASCIMENTO - DF010546
MANOEL BATISTA DE LIMA - SP055999
AGRAVADO : LAGO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA
ADVOGADO : LUCAS SBICCA FELCA - SP243523

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto por VIAPAV CONSTRUÇÕES LTDA, em face de decisão monocrática proferida pelo em. Ministro Felix Fischer às fls. 598 - 603, em que indeferiu liminarmente os Embargos de Divergência opostos às fls. 563 - 593, com fulcro no artigo 266-C do RISTJ.

Depreende-se dos autos que a parte ora agravante interpôs Agravo em Recurso Especial, o qual não restou provido, por decisão da em. Ministro **Luiz Felipe Salomão**. Inconformado, aviou Agravo Interno, submetido a apreciação da col. **Quarta Turma**, que ao negar-lhe provimento (fls. 523-524), assentou o julgado nos seguintes termos:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE SOFTWARE. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C COBRANÇA. PREPARO. APELAÇÃO. RECOLHIMENTO SEM O NÚMERO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESERÇÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS APONTADOS. RESPONSABILIDADE DA RÉ NO ATRASO DO CRONOGRAMA DE IMPLEMENTAÇÃO E QUANTO A FALTA DE MOTIVOS PARA RESCINDIR OS CONTRATOS RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Conforme precedentes desta Corte, considera-se deserta a apelação sem a comprovação simultânea do respectivo preparo, o que afasta a possibilidade de abertura de prazo para regularização

do vício, como no presente caso, em que o apelo foi considerado deserto por não identificar, na guia de recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, o número do processo de referência, a natureza da ação, nomes das partes e a Comarca.

2. Os temas insertos nos arts. 6º, III, e 51, II e IV, do Código de Defesa do Consumidor, e arts. 422 e 476, do Código Civil, inclusive quanto ao dissídio jurisprudencial invocado, não foram objeto de debate pela Corte local, tampouco foram opostos embargos de declaração, nesses pontos, a fim de suprir eventual omissão. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça a exigência do prequestionamento dos dispositivos tidos por violados, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. Para desconstituir a convicção formada pelas instâncias ordinárias a respeito da responsabilidade da ré/reconvinte no atraso do cronograma de implementação, bem como sua falta de motivos para rescindir os contratos, far-se-ia necessário incursionar no substrato fático-probatório dos autos, bem como na interpretação de cláusula contratual, o que é defeso a este Tribunal nesta instância especial, conforme se depreende do teor dos Enunciados sumulares n. 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido."

Opostos embargos de declaração, o recurso restou rejeitado (fls. 549-558 e 560).

Irresignado, foi interposto recurso de embargos de divergência indicando como paradigmas os seguintes julgados desta Corte Superior: AgRg no Ag n. 858.335/GO, e EDcl no AgInt no AREsp n. 882.871/RJ, ambos da **Primeira Turma**; REsp n. 844.440-MS desta **Corte Especial**; AgRg no REsp n. 103.035/SP da **Segunda Turma**; AgRg no REsp n. 1.747.006/MS da **Sexta Turma**; AgInt no AREsp n. 267.732/SP da **Quarta Turma**; AREsp n. 1.303.664/MS da **Primeira Turma**; AgRg no AREsp n. 831.941/PB da **Terceira Turma**.

Restou proferida decisão monocrática de indeferimento liminar dos Embargos de Divergência, assentando-se na incidência do verbete sumular n. 315

desta Corte Superior de Justiça, e na ausência de cotejo analítico entre os julgados em confronto.

Determinou-se, ainda, a redistribuição à **Segunda Seção** para apreciação da divergência remanescente com relação aos acórdãos proferidos no AgInt no AREsp n. 267.732/SP, da **Quarta Turma** e no AgRg no AREsp n. 831.941/PB, da **Terceira Turma**, nos termos do art. 12, parágrafo único, inc. I, do RISTJ.

Ao manejar o presente agravo interno, sustenta a recorrente que a decisão agravada merece ser reformada uma vez que foi realizado o devido cotejo analítico entre o acórdão embargado e os paradigmas indicados, que se posicionaram pela aplicabilidade do art. 511, §2º do CPC/1973, correspondente ao art. 1.007, §7º do CPC/2015, ou seja, no sentido de dar oportunidade ao recorrente para suprir a deficiência quanto a falta da indicação do número do processo da primeira instância na guia de preparo.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do presente recurso.

Transcorrido o prazo para resposta (certidão de fl. 643), foram os autos encaminhados a este Relator, em razão da Portaria STJ/GP n. 321, de 12 de setembro de 2019.

Submeto o feito a col. **Corte Especial**.

É o relatório.

AgInt nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.332.676 - SP (2018/0184373-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : VIAPAV CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADOS : JOZAFIA DANTAS DO NASCIMENTO - DF010546
MANOEL BATISTA DE LIMA - SP055999
AGRAVADO : LAGO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA
ADVOGADO : LUCAS SBICCA FELCA - SP243523

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 315/STJ NÃO ATACADA. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

***I** - Não se conhece de agravo interno quando o agravante deixa de impugnar os fundamentos da decisão proferida, conforme artigo 1.021, §1º, do Código de Processo Civil.*

***II** - São incabíveis embargos de divergência para discutir regra de conhecimento de recurso especial ou agravo, por falta de pressuposto de admissibilidade, porquanto, na linha de precedentes, os embargos de divergência possuem finalidade de uniformização da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (precedentes).*

***III** - Agravo interno não conhecido.*

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

O presente agravo interno não comporta conhecimento.

Preceitua o artigo 1.021, §1º, do Código de Processo Civil que: *"Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada"*.

O recurso interposto não merece ser conhecido, uma vez que a parte deixou de impugnar todos os fundamentos da decisão de fls. 598 - 603.

Nota-se que a mencionada decisão indeferiu liminarmente os Embargos de Divergência, ante a incidência da súmula 315/STJ, bem assim, a ausência de indispensável cotejo analítico.

Observa-se, todavia, de suas razões, que o Agravante se insurge contra o julgamento monocrático, atacando unicamente a ausência do cotejo analítico, nada referindo sobre a incidência da súmula 315/STJ, o que impede seu conhecimento, nos exatos termos da súmula 182/STJ (*'é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'*).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. A teor do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, todos os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. Hipótese em que o agravante não impugnou a impossibilidade de manejo dos embargos de divergência para a adoção de teses

jurídicas genéricas, circunstância que enseja a aplicação da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O Plenário do STJ aprovou o Enunciado Administrativo n. 7, segundo o qual "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

4. Agravo interno não conhecido" (**AgInt nos EREsp n. 1.454.212/ES, Primeira Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 02/02/2018, grifei).**

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC.

1. Não merece conhecimento o agravo interno que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei.

3. Agravo não conhecido, com aplicação de multa" (**AgInt no AREsp n. 742.472/CE, Terceira Turma, Relª. Minª. Nancy Andrighi, DJe de 04/10/2017, grifei).**

De outro vértice, convém assinalar ser incabível os presentes embargos de divergência, eis que, por meio deles, pretende-se discutir regra de conhecimento do recurso especial, no caso, a aplicação da Súmula 07/STJ.

É necessário reconhecer, por conseguinte, a inviabilidade da divergência, pois "A finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não podem ser utilizados como nova via recursal, visando corrigir eventual equívoco ou controvérsia advinda do julgamento do próprio recurso especial. Esta é a principal razão que impede a interposição do referido instrumento processual com o objetivo de discutir o acerto ou desacerto na aplicação da regra técnica de

conhecimento de recurso especial" (AgRg nos EAREsp n. 435.040/SP, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 18/6/2014).

A corroborar com o entendimento sufragado, colaciono o seguinte precedente:

"PROCESSO CIVIL. DIREITO EMPRESARIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE E INEXIGIBILIDADE DE DUPLICATAS MERCANTIS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. ACÓRDÃO DO AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO, COM APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DO STJ. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL E NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

I - Ao contrário das outras duas decisões invocadas, no acórdão atacado na via dos presentes embargos, não se conheceu do agravo regimental diante da falta de impugnação dos fundamentos da decisão monocrática, com aplicação do enunciado n. 182 da Súmula do STJ. Logo, o acórdão objeto dos embargos de divergência não contém análise de mérito.

II - Portanto, não é possível o conhecimento dos embargos de divergência, diante da impossibilidade de existência de similitude fática entre os acórdãos trazidos como divergentes.

III - O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 1.043, II, previa a possibilidade de interposição de embargos de divergência em se tratando de arestos relativos a juízo de admissibilidade. Ocorre que tal dispositivo foi revogado quando da edição da Lei n. 13.256/2016.

IV - Os embargos de divergência têm por finalidade uniformizar a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça quando se verificarem idênticas situações fáticas nos julgados, mas se tenha dado diferente interpretação na legislação aplicável ao caso, não se prestando para avaliar possível justiça ou injustiça do decisum ou corrigir regra técnica de conhecimento. V - Agravo interno improvido" (AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.573.515/SP, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 27/10/2017, grifei).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo interno.

É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgInt nos EDcl nos EAREsp 1.332.676 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0184373-6

Número de Origem:
30020076620138260483

Sessão Virtual de 16/10/2019 a 22/10/2019

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : VIAPAV CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADOS : JOZAFÁ DANTAS DO NASCIMENTO - DF010546
MANOEL BATISTA DE LIMA - SP055999

EMBARGADO : LAGO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA

ADVOGADO : LUCAS SBICCA FELCA - SP243523

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIAPAV CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADOS : JOZAFÁ DANTAS DO NASCIMENTO - DF010546
MANOEL BATISTA DE LIMA - SP055999

AGRAVADO : LAGO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA

ADVOGADO : LUCAS SBICCA FELCA - SP243523

TERMO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer, sendo substituído pelo Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, nos termos do disposto nos arts. 2º, § 2º, e 55 do RISTJ.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de outubro de 2019